



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2º TURMA DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO N°  
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEU/PA.  
APELAÇÃO PENAL N° 0009690-88.2011.814.0006.  
APELANTE: MARIA RAIMUNDA QUEIROZ MONTEIRO.  
APELADOS: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
RELATOR: DES.RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO – ART. 129, § 9º DO CPB C/C A LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) – RECURSO DA DEFESA – DOSIMETRIA – PENA-BASE EXARCEBADA – VETORES CIRCUNSTÂNCIAS FUNDAMENTADOS DE FORMA INIDÔNEA – INOCORRÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO SUSCINTA NÃO É SINONIMO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – PELO MENOS DOIS VETORES DESFAVORÁVEIS – PENA-BASE JUSTA E PROPORCIONAL AO MAL CAUSADO - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DESCONSIDERADA QUANDO DA DOSIMETRIA DA PENA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E AO CRITÉRIO TRIFÁSICO - POSSIBILIDADE - REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE – DECISÃO UNÂNIME.

I - Extraem-se dos autos que no dia 09/09/2011, a ré por ciúmes teria arremessado água quente na sua ex-companheira, logo depois, travaram luta corporal, ocasião em que a ré teria danificado vários objetos da casa da vítima;

II - "No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas" (STJ, AgRg no AREsp n. 213.796, Min. Campos Marques - desembargador convocado do TJPR, j. 19.02.2013).

III - Nessa esteira o doutrinador estabeleceu uma sanção de 03 meses a 03 anos pela infração do art. 129, §9º do CPB. In casu, o juízo monocrático, por sua vez, fixou a pena-base em 01 ANO E 06 MESES DE DETENÇÃO, uma vez que as circunstâncias judiciais da culpabilidade; das circunstâncias e das consequências do crime ressoaram desfavoráveis a ré. Portanto, nesse contexto, a reprimenda provisória cominada encontrou-se dentro dos padrões legais exigidos para a repressão e prevenção aos delitos dessa natureza;

IV - Vale sempre lembrar, quando pelo menos uma circunstância judicial se mostrar desfavorável a ré, a pena-base pode ser determinada além do mínimo legal, Precedentes do STF.

V - Tendo a ré MARIA RAIMUNDA QUEIROZ MONTEIRO confessado espontaneamente a prática do delito, imperioso que, sob pena de violação ao princípio constitucional da individualização da pena, seja a reprimenda reduzida em razão da atenuante, nos moldes do art. 65, III, d, do CPB, em 03 MESES. Logo a pena definitiva restou mensurada em 01 ANO E 03 MESES DE DETENÇÃO, diante da ausência de qualquer outra causa de modificação de pena, a qual segue substituída pela pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade conforme art. 43 c/c art. 46, § 1º e § 2º do CPB, edito condenatório prolatado pela 11ª Vara Penal de Ananindeua/PA, a qual adoto nos exatos limites do quantum de pena reformado;

VI - Recurso conhecido e provido parcialmente.

**A C Ó R D Ã O**



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e prove-lo parcialmente, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 10 de outubro de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

## RELATÓRIO

MARIA RAIMUNDA QUEIROZ MONTEIRO, condenada a pena de 01 ANOS E 06 MESES DE DETENÇÃO, como incurso nas penas do art. 129, § 9º do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando a reforma da referida decisão, prolatada pelo MM Juízo da 11ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA.

A defesa sustentou que a pena-base cominada foi bastante elevada, além de ter sido fundamentada de forma equivocada os vetores do art. 59 do CPB. Com isso, forçoso o seu redimensionamento ao patamar mínimo. Noutro ponto a defesa pugnou que a ré teria confessado o ilícito em debate, desta forma, deveria ser reconhecido a atenuante do art. 65, III d do CPB.

O Ministério Público, em contrarrazões, pugnou pelo provimento parcial do recurso. Nesta superior instância o custos legis, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação interposto.

A revisão.

É o relatório.

## VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer um breve resumo dos fatos constantes do processo.

Consta dos autos que no dia 09/09/2011, por volta das 02h, a agressora arremessou água quente na vítima causando lesões em seu corpo, conforme o Laudo de Exame de Corpo



de Delito de fls. 29 do IPL. Após o fato as duas travaram luta corporal, onde a acusada ainda danificou vários objetos do imóvel da vítima.

A acusada disse que queria queimar apenas os pés da vítima, por ciúmes, entretanto pelo fato do quarto estar escuro acabou por queimar todo o corpo da vítima.

Regularmente processada, MARIA RAIMUNDA QUEIROZ MONTEIRO, foi condenada a pena de 01 ANOS E 06 MESES DE DETENÇÃO por ter infringido os termos do Art. 129, § 9º do CPB. Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação.

É a síntese dos fatos, passo a análise da apelação.

**DA DOSIMETRIA – PENA-BASE EXARCEBADA – VETORES CIRCUNSTANCIAS FUNDAMENTADOS DE FORMA INIDÔNEA - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.**

A defesa sustentou que a fundamentação adotada para elevar a pena-base muito além do mínimo legal da pena em abstrato, não teria sido pautada nos termos da legislação vigente. Com isso conveniente o seu redimensionamento ao patamar mínimo.

Nesse contexto, verificou-se que a pena-base fixada pelo ilícito penal que teve como vítima VANDA DE SOUZA BAIA, foi de 01 ANO E 06 MESES DE DETENÇÃO, perfeitamente adequada diante da gravidade do delito, de sua extensão e grau de reprovabilidade. Ademais, o juízo singular desvalorizou as circunstâncias de como ocorreu o crime de forma idônea, atendendo, com isso, as regras jurisprudenciais onde bastaria pelo menos uma circunstância judicial figurar de forma desfavorável para credenciar o seu aumento além do mínimo legal estipulado para o crime em abstrato. Precedentes do STJ e STF. [...] quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo. Na fixação da pena-base o Juiz deve partir do mínimo cominado, sendo dispensada a fundamentação apenas quando a pena-base é fixada no mínimo legal; [...] (HC 76196, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 29/09/1998, DJ 15-12-2000 PP-00062 EMENT VOL-02016-03 PP-00448) – grifo nosso.

Em outras palavras, o doutrinador estabeleceu uma sanção de 03 meses a 03 anos de detenção, pela infração do art. 129, §9º do CPB. In casu, o juízo monocrático fixou a pena-base em 01 ANO E 06 MESES DE DETENÇÃO, uma vez que as circunstâncias judiciais da culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime ressoaram desfavoráveis a ré.

Portanto, nesse contexto, a reprimenda provisória cominada encontra-se dentro dos padrões legais exigidos para a repressão e prevenção aos delitos dessa natureza.

Nesse diapasão, em que a pese a recorrente ter confessado a prática do ilícito em debate, a atenuante não teria sido considerada na sentença vergastada, falta que deve ser reparada nesse ponto. Ademais quando o magistrado se utiliza para fundamentar sua decisão.

Com a presença da atenuante da confissão, fez-se jus a ré à diminuição prevista, restando a pena anteriormente dosada em 01 ano e 06 meses de detenção, a qual atenuo a reprimenda em 03 meses, permanecendo a sanção final em 01 ANO E 03 MESES DE DETENÇÃO, face a ausência de qualquer outra causa de modificação de pena.



Sendo assim, diante do arcabouço probatório colhido nas anotações processual que apontaram de maneira incontestável a responsabilidade da apelante **MARIA RAIMUNDA QUEIROZ MONTEIRO** a qual foi processada e ao final condenada a pena de **01 ANO E 03 MESES DE DETENÇÃO**, pela infração ao art. 129. § 9º do CPB c/c a Lei 11.340/06, a qual segue substituída pela pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade conforme art. 43 c/c art. 46, § 1º e § 2º do CPB, edito condenatório prolatado pela 11ª Vara Penal de Ananindeua/PA, a qual adoto nos limites do quantum de pena reformado.

Ante o exposto, conheço do recurso e na esteira do duto parecer ministerial dou parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 10 de outubro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator